CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 2.566, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Lei Nº 1.815/2025, de autoria da vereadora Roseli Trappe (Irmã Rose)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

APROVA

Dispõe sobre a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental em Itapecerica da Serra; estabelece a obrigatoriedade de que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) e as da rede privada ofereçam acolhimento humanizado e leito separado para parturientes de natimorto e aquelas com diagnóstico de óbito fetal ou neonatal; e institui o mês de outubro como o Mês Municipal da Conscientização e Humanização do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil.

Art. 1º São objetivos da Política de Humanização do Luto Materno e Parental do Município:

I – assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal no âmbito Municipal;

II – ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos, por meio de ações e serviços municipais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I – integralidade E equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;

II – descentralização da oferta de serviços e de ações.

Art. 3º Compete ao Município, em seu âmbito administrativo, na condução da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I – contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 05/11/2025 17:00:01 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GR03-SX23-64D8-P0P3

II – contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

III – estabelecer, nos respectivos planos de saúde e assistência social do Município, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV – desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

V – instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional Municipal, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VI – promover convênios e parcerias entre o Poder Executivo Municipal e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º Compete à Autarquia de Saúde, ou órgão equivalente, no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I – pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação da Política de Humanização do Luto Materno e Parental no território;

II – organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do seu território, incluídas as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União;

III – estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal pelas equipes que atuam na atenção básica em Saúde Municipal;

IV – ser corresponsáveis, com a União e os Estados, pelo monitoramento da execução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

V – ser corresponsáveis, com os Estados, pela fiscalização do cumprimento da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental pelos serviços de saúde, no âmbito do seu território.

Art. 5º independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

I – cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, de forma a assegurar respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, acessíveis e humanizadas no atendimento;

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 05/11/2025 17:00:01 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GR03-SX23-64D8-P0P3

II – encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a sua necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, a ser realizado preferencialmente na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima de sua residência que dispuser de profissional habilitado;

III – estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações entre as equipes de saúde, a fim de assegurar que a perda gestacional, o óbito fetal ou o óbito neonatal chegue ao conhecimento das unidades de saúde locais;

IV – ofertar acomodação em ala separada das demais parturientes para:

a) parturientes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal;
b) b) parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal;

V – assegurar a participação, durante o parto do natimorto, de acompanhante escolhido pela mãe;

VI – realizar o registro de óbito em prontuário;

VII – viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir da solicitação da família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais;

VIII – oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;

IX – garantir, caso solicitada pela família, a coleta de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, que deve ser autorizada pelo prestador de serviços, informada a família previamente sobre a condição do feto ou bebê;

X – expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;

XI – possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

Art. 6º A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal não motivam a recusa do recebimento da doação de leite, desde que avaliada pelo responsável pelo banco de leite humano ou posto de coleta de leite humano Municipal e atendidos os requisitos sanitários.

Art. 7º São assegurados às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 05/11/2025 17:00:01 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GR03-SX23-64D8-P0P3

Art. 8º É instituído o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil no âmbito Municipal.

Itapecerica da Serra, 05 de novembro de 2025.

CICERO APARECIDO DE MELO
Presidente

GILBERTO DE MORAES CARDOSO
Vice-Presidente

JOSÉ MARTINS FILHO
1º Secretário

VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
2º Secretário

Aprovado em discussão e votação única na 33ª Sessão Ordinária de 04.11.2025.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 05/11/2025 17:00:01 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GR03-SX23-64D8-P0P3

Justificado

O presente projeto de lei, que estabelece a obrigatoriedade de leitos separados para mães que sofreram a perda de um filho no Município de Itapecerica da Serra, fundamenta-se na necessidade de garantir um atendimento de saúde humanizado e integral, que reconheça e acolha o profundo luto e a vulnerabilidade emocional dessas mulheres.

A perda de um filho, seja por óbito fetal ou por natimorto, é uma experiência traumática que desencadeia um luto complexo e singular, conhecido como luto perinatal. Diferente de outras formas de luto, este é frequentemente invisibilidade pela sociedade, que não dispõe de rituais ou espaços adequados para sua expressão. A mulher, que se preparou emocional e fisicamente para a maternidade, é subitamente confrontada com o vazio e a dor da perda.

A permanência dessa mãe na ala de maternidade comum, onde o choro de bebês e a alegria de outras famílias são constantes, intensifica a dor e pode levar a quadros graves de depressão, ansiedade e transtorno de estresse póstraumático.

O ambiente de maternidade, que deveria ser um local de celebração da vida, torna-se um gatilho de sofrimento, agravando a saúde mental da paciente. O isolamento em um ambiente próprio e reservado, ao contrário, oferece um espaço seguro e protegido para que ela possa iniciar o seu processo de luto com dignidade e respeito.

A legislação brasileira e os princípios éticos do sistema de saúde garantem o direito à dignidade humana e ao atendimento integral, que inclui a saúde mental. Proporcionar um leito separado para essas mães é um ato de reconhecimento da sua dor e um passo fundamental para garantir que seus direitos básicos sejam respeitados em um momento de extrema fragilidade.

Negar um ambiente de acolhimento é submetê-las a um sofrimento desnecessário, violando o princípio de **dignidade da pessoa humana**. O projeto de lei, portanto, não é apenas uma medida de saúde pública, mas também uma questão de justiça social e de direitos humanos, que visa proteger a mulher em seu direito de viver o luto de forma respeitosa e apoiada.

Embora a implementação possa parecer um desafio, ela representa um investimento a longo prazo na saúde pública do município. O suporte adequado no momento inicial da perda reduz a probabilidade de a paciente desenvolver transtornos psicológicos crônicos, diminuindo a necessidade de tratamentos de saúde mental mais caros e prolongados no futuro. O acompanhamento psicológico

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 05/11/2025 17:00:01 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GR03-SX23-64D8-P0P3

durante a internação, somado ao ambiente apropriado, funciona como uma medida preventiva, promovendo uma recuperação mais rápida e saudável.

A capacitação dos profissionais de saúde para lidar com o luto perinatal também é uma medida de grande importância. O projeto de lei, ao prever a possibilidade de parcerias para essa capacitação, garante que o atendimento seja feito de forma técnica e empática, oferecendo o suporte correto desde o primeiro momento.

Em suma, este projeto de lei busca transformar a política de saúde do Município de Itapecerica da Serra, tornando-a mais humanizada e sensível às necessidades das mulheres que enfrentam a dolorosa experiência da perda de um filho. A medida é uma demonstração de empatia, respeito e comprometimento com o bem-estar físico e emocional de todas as cidadãs, reforçando a importância de um cuidado que vai além do tratamento físico e acolhe a totalidade do ser humano.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 05/11/2025 17:00:01 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GR03-SX23-64D8-P0P3